



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
 Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
 Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária  
 Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros

PARECER SEI Nº 6117/2022/ME

**Parecer. Regime de Recuperação Fiscal. Aplicação dos mínimos constitucionais nas áreas de Educação e Saúde. Sustentabilidade Fiscal e Regime de Recuperação Fiscal. Compatibilidade constitucional.**

Pedido de revisão do **Parecer SEI 13142 (18283785)**, que tratava de consulta sobre a aplicabilidade do disposto nos incisos I ao VI do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, sobre os recursos públicos relacionados como despesas a serem computadas a título de cumprimento dos mínimos constitucionais da saúde e educação, referidos no § 3º do art. 198 e nos arts. 212 e 212-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional), respectivamente.

Processo SEI nº 19953.100077/2022-61

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta encaminhada pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, pela presidente SARAH TARSILLA ARAÚJO ANDREOZZI, que aportou nesta Consultoria por meio do Processo SEI 19953.100077/2022-61.
2. A consulta encerra as seguintes questões:
  - a. O entendimento exarado no Parecer SEI nº 13142/2021/ME de que "*Excepciona-se a determinação do inc. XI, do art. 212-A da Constituição Federal em relação à conclusão acima, para afastar as limitações do art. 8º da LC nº 159/2017 apenas para aqueles recursos vinculados e para o grupo de profissionais da educação básica em efetivo exercício*" refere-se **exclusivamente** à proporção mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) que deve, em razão de expressa previsão constitucional, ser destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício ?
  - b. O tratamento de exceção dado à **fração dos 70% da receita do Fundeb destinado aos profissionais da educação básica deverá ser utilizado às despesas realizadas com base nas vinculações dos 90% da receita do Fundeb no ano de seu recebimento vinculado à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) decorrente do artigo 25 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 ?**
3. Nos termos do art. 24 do Decreto-lei nº 147/1967, cabe à consultoria jurídica análise somente "sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica jurídica", e no caso desta Coordenação-Geral do direito financeiro e econômico - balizas de suas atribuições (art. 14, RIPGFN). Impende mencionar que a matéria financeira, na estrutura atualmente vigente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, encontra-se bifurcada, tendo em vista a recente incorporação da Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentários – CGAO/PGACFFSEO.
4. É o breve relatório. Sigo com o exame meritório.

**II. ANÁLISE**

5. A questão foi preliminarmente apreciada por esta Coordenação quando da emissão o Parecer **SEI nº 4945/2021/ME**, assim ementado:
 

**CONSULTA.** Secretaria do Tesouro Nacional. Questionamentos acerca da aplicabilidade das vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, aos recursos públicos de que tratam os arts. 212 e 212-A da CRFB/1988, bem como acerca da corresponsabilidade daquele Conselho no tocante ao descumprimento do limite mínimo constitucional pelo Estado do Rio de Janeiro.
6. Naquela ocasião, ficou assentado o seguinte:
  3. As vedações de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, não afetam a necessidade do cumprimento de obrigação oriunda de norma constitucional atinente à aplicação de recursos mínimos em saúde e educação, decorrentes do previsto, respectivamente, nos arts. 198, § 2º, e 212 cominado com 212-A, todos da Constituição Federal, haja vista que a Carta Constitucional "é superior aos demais atos normativos, localizando-se no escalão mais elevado do ordenamento positivo".
  4. A supramencionada conclusão independe de previsão expressa na Lei Complementar nº 159, de 2017, porquanto decorre da necessidade de conformação dos atos normativos infralegais à Lei Maior. Não obstante, é imperioso anotar ainda que o art. 8º da referida lei complementar, em seu inciso XI, ao vedar ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressalva expressamente aqueles destinados ao cumprimento de limites constitucionais, bem como o art. 10 da mencionada lei, ao afastar requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal como pressupostos para a realização de transferências voluntárias, não afasta a alínea "b" do inciso IV do § 1º do art. 25 da LRF, que concerne exatamente ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde.

(...)
7. Ante o exposto, respondendo-se objetivamente aos questionamentos da STN, conclui-se que:
  - i. as vedações de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, não afetam a necessidade do cumprimento de obrigações oriundas de normas constitucionais insertas nos arts. 212 e 212-A da CRFB/1988;

ii. a obrigação constitucional quanto à aplicação de recursos mínimos em educação e saúde é dirigida a cada um dos entes federados e, sob a ótica financeira, não se vislumbra vínculo do qual pudesse decorrer a responsabilização de um Conselho atrelado ao Regime de Recuperação Fiscal e vinculado ao Ministério da Economia.

7. Resta evidente que o Parecer SEI nº 4945/2021/ME explicitamente confirmava a aplicação combinada dos art. 8º da LC 159 e dos dispositivos contidos no § 3º do art. 198 e nos arts. 212 e 212-A da Constituição da República Federativa do Brasil.

8. Pouco tempo após a edição daquele Parecer, nova consulta a esta Coordenação questionava se o limite constitucional para gastos com Saúde e Educação poderiam ser cumpridos por meio de majoração nos vencimentos dos servidores vinculados às respectivas pastas. O Parecer SEI 13142 (18283785) resolveu a matéria então em exame concluindo da seguinte maneira:

Eis novamente a questão posta em consulta: "A realização de despesas com ações e serviços públicos passíveis de contabilização para apuração do cumprimento do limite constitucional estabelecido pelo § 3º do art. 198 e pelos art. 212 e 212-A da CRFB/1988 não estão sujeitas às vedações impostas pelo art. 8º da LC nº 159/2017?"

A realização de despesas com ações e serviços públicos passíveis de contabilização para apuração do cumprimento do limite constitucional estabelecido pelo § 3º do art. 198 e pelos art. 212 e 212-A da CRFB/1988 se submetem às vedações impostas pelo art. 8º da LC nº 159/2017. As despesas obrigatórias não perdem seu caráter constitucional, nem têm sua força normativa diminuída. Logo, permanece para os entes subnacionais o dever de atingimento daquelas metas. A maneira como as despesas serão realizadas é que está condicionada pelo art. 8º: algumas despesas estão vedadas, outras não. Os entes subnacionais que aderiram voluntariamente ao RRF dispõem de outras possibilidades de execução de políticas nas áreas de Educação e Saúde, cujos gastos **NÃO** estão vedados.

Excepciona-se a determinação do inc. XI, do art. 212-A da Constituição Federal em relação à conclusão acima, para afastar as limitações do art. 8º da LC nº 159/2017 apenas para aqueles recursos vinculados e para o grupo de profissionais da educação básica em efetivo exercício.

9. A presente consulta encerra variações sobre o mesmo tema. Com intuito de chancelar a concessão de benefício remuneratório a servidores da Secretaria de Educação fluminense, o ente subnacional em situação de RRF propõe a revisão do Parecer SEI 13142. Esclarece o Ofício 102376 (23827363): "O caso concreto que deu origem ao pedido de revisão estadual versa sobre a publicação do Decreto Estadual nº 47.842, de 24 de novembro de 2021, que dispõe sobre o pagamento de cota de compensação de despesas tecnológicas, em cota única extraordinária, aos profissionais da Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC)".

10. Cumpre desde já mencionar, na linha do que leciona Rodolfo de Camargo Mancuso (Mancuso, Rodolfo de Camargo. *Advocacia do Setor Público: estudos temáticos de Direito*, São Paulo, Saraiva, 2013, pp. 52-53), que pareceres e manifestações jurídicas de órgãos de Consultoria têm natureza meramente opinativa, sem qualquer conteúdo decisório, não se qualificando sequer como atos administrativos. Assim complementa aquele autor:

Quando o operador do Direito finaliza seu parecer ou realiza outro mister profissional, encerra sua participação no procedimento e dele se desliga. (...) À exceção das súmulas da AGU (LC n. 73/93, arts. 4º, X, e 43), os atos e proposições do advogado do setor público não vinculam o Estado-Administrador, que segue livre para perfilhar ou não a senda indicada pelo Procurador ou Assessor Jurídico, assim como, no processo judicial, o juiz é destinatário da prova, mas forma livremente sua convicção (CPC, art. 131). (...) No ponto, é elucidativa a lição de Hely Lopes Meirelles: “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação (...)

11. Logo, diante da natureza do Parecer SEI 13142 (18283785), não há que se falar em revisão, assim como não se submete a recurso. A decisão da autoridade administrativa, sim, é passível de revisão e recurso.

12. É certo que, diante de fatos desconhecidos ou extraordinários que inovam a questão ali analisada, novo Parecer pode ser editado para que se lhe dê adequado tratamento. Contudo, não é o caso que ora se tem *sub examine*.

13. Sobredito Parecer analisou a compatibilidade entre as determinações constitucionais do art. 212 e 212-A e as restrições trazidas pelo art. 8º da LC 159, tendo como diretriz o novel princípio da sustentabilidade (Emenda Constitucional 109/2021). Aquela diretriz está constitucionalmente prevista como chave interpretativa para a correta exegese daquelas normas. Não cabe ao interprete o manejo astucioso de princípios de ocasião a fim de extrair da norma o que mais lhe convém. Assim ensinava Antonin Scalia, o maior jurista americano a atuar na Suprema Corte nas últimas décadas (Scalia, A., & Gutmann, A. (1997). *A matter of interpretation: Federal courts and the law: an essay*. Princeton, N.J: Princeton University Press). É segundo aquele escólio que o Parecer SEI 13142 (18283785) deixou assentado o seguinte:

O art. 8º é instrumento de explícita política Justiça Intergeracional, conforme se depreende da leitura do do §1º do art. 1º da LC 159:

§ 1º O Regime de Recuperação Fiscal será orientado pelos princípios da **sustentabilidade econômico-financeira, da equidade intergeracional**, da transparência das contas públicas, da confiança nas demonstrações financeiras, da celeridade das decisões e da solidariedade entre os Poderes e os órgãos da administração pública. (grifamos)

Como pensamos ter demonstrado no artigo Lei de Responsabilidade Fiscal e Justiça Intergeracional ou o Conselho de Anquises (*in* Responsabilidade na Gestão Fiscal - Estudos em Homenagem aos 20 anos da Lei Complementar 101/2000. Fórum, 2020), a responsabilidade fiscal está atrelada a um pacto intergeracional protegido pela Constituição Federal. O equilíbrio e a sustentabilidade fiscais são instrumentos de consecução daquele pacto. A LC 159 reforça esse entendimento ao estabelecer a necessidade de equilíbrio financeiro e sustentabilidade:

Art. 1º. (...)

§ 2º O Regime de Recuperação Fiscal envolve a ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes, órgãos, entidades e fundos dos Estados e do Distrito Federal para **corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas**, por meio da implementação das medidas emergenciais e das reformas institucionais determinadas no Plano de Recuperação elaborado previamente pelo ente federativo que desejar aderir a esse Regime.

Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por **diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos** e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

Recente Emenda ao Magno Texto (EC 109/2021) cristaliza o quanto aqui se prescreve:

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

(...)

VIII - sustentabilidade da dívida, especificando:

- a) indicadores de sua apuração;
- b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida;
- c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação;
- d) **medidas de ajuste, suspensões e vedações;**
- e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida. Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII do caput deste artigo pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167-A desta Constituição.

Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem **conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis**, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 desta Constituição.

Evidentemente, todo e qualquer dispositivo constitucional deve ser interpretado em harmonia com o dever de sustentabilidade fiscal, posto ser a Constituição um todo orgânico, não antagônico e, tampouco, autodestrutivo. Assim é que uma norma constitucional não necessariamente antagoniza outra do mesmo Altaneiro Diploma, mas convivem entre si ora em espaços distintos de aplicação concreta, ora em harmoniosa combinação. Esta última forma, a propósito, exige do intérprete esforço hermenêutico que possibilite a necessária combinação ou mesmo o amálgama de normas constitucionais.

Por consequência, as **medidas de ajuste e vedações** do art. 8º da LC 159 retiram sua força normativa da própria Constituição Federal e encontram respaldo no *framework* das finanças públicas brasileiras na medida em que atacam as principais causas do insustentável déficit fiscal dos entes subnacionais.

A rigor, a questão da aplicação do art. 8º não se resolve no campo das hierarquias normativas. Ao passo em que é certa a potência constitucional dos comandos que estabelecem gastos obrigatórios nas áreas de Saúde e Educação, a LC 159 opera em seara distinta. Os dispositivos do § 3º do art. 198 e dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal exigem a despesa obrigatória em Saúde e Educação; mas não determina COMO essa despesa será executada. A abrangência dos dispositivos tem seus lindes na determinação da ÁREA em que os gastos ocorrerão e no LIMITE MÍNIMO de dispêndio. Porém, não poderia o Texto Magno descer a minúcias sobre a forma de realização dos gastos, com que gastar, quem contratar, que bens adquirir.

Por outro lado a LC 159 não interfere com a ÁREA ou com o LIMITE MÍNIMO, mas traça contornos bem definidos para o COMO executar as despesas. Em nenhum momento o art. 8º traz qualquer limitação ao mínimo constitucional para as áreas de Saúde e Educação; menos ainda se poderia alegar que aquela norma proíbe gastos com Saúde e Educação. A norma limita COMO o gasto será realizado.

Assim é que os limites do § 3º do art. 198 e do arts. 212 e 212-A da Constituição Federal continuarão a ser observados; entretanto, dentre incontáveis formas e maneiras de realizar os gastos, estão vedadas aquelas poucas enumeradas pelo art. 8º. A LC 159, fica claro, restringe a maneira, o modo, como os gastos podem acontecer, mas não interfere com o limite mínimo daquelas despesas constitucionais. Não por uma questão meramente hierárquica, ressalte-se, mas por tratarem de coisas diversas e operaram em campos competenciais distintos.

No exemplo trazido pela consulta sob análise, parte-se do pressuposto equivocado de que a única maneira de atingir o piso constitucional de investimento em educação é majorando a remuneração dos servidores públicos. Na verdade, o comando constitucional de gastos mínimos nas áreas de Saúde e de Educação podem e devem ser obedecidos por meio de variadas políticas públicas, que incluem desde valorização salarial até a democratização da escolha de diretores escolares e a recuperação de hospitais e aquisição de vacinas. Ocorre que uma daquelas medidas está temporariamente vedada pelo RRF; as outras, não.

14. Necessário remarcar esse ponto: o art. 8º não interfere com os limites de gastos constitucionalmente obrigatórios, senão com o *modus* como aqueles gastos devem ocorrer; ou melhor, como eles não devem ocorrer. Excluídas as hipóteses plasmadas nos incisos I *usque* XVI do referido dispositivo, o gestor público *pode e deve fazer usos dos recursos* transferidos nos termos dos art. 212 e 212-A, Magnos, para atingimento das metas de gastos.

15. O Parecer SEI 13142 (18283785) excepciona a regra geral nos seguintes termos:

Excepciona-se a determinação do inc. XI, do art. 212-A da Constituição Federal em relação à conclusão acima, para afastar as limitações do art. 8º da LC nº 159/2017 apenas para aqueles recursos vinculados e para o grupo de profissionais da educação básica em efetivo exercício.

16. Os recursos vinculados a educação e transferidos nos termos dos arts. 212 e 212-A podem ser divididos em duas partes desiguais e com tratamento jurídico distinto. A parte maior, de 70% do total, tem destinação e vinculação constitucionalmente obrigatórias, pois "será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício", a despeito das peias legais do art. 8º. Assim é porque a Carta Maior expressamente o determina, ao vincular o montante à remuneração dos profissionais da ativa na área de educação básica.

17. A parte restante, de 30%, também tem destinação obrigatória, mas não está vinculada da mesma forma que a parte maior. Para tais recursos, incidem as limitações decorrentes da LC 159, pois não há expressa determinação constitucional em sentido contrário (que, como visto, existe apenas para a parte maior, de 70%). Não havendo exceção incrustada na Norma Ápice, não é lícito ao intérprete fazê-lo ao gosto de suas conveniências e apetites. Ou ainda: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*.

18. O cumprimento das vinculações dos 90% da receita do Fundeb, no ano de seu recebimento, decorrente do artigo 25 da Lei 14.113/2020 precisa, inescapavelmente, tomar em conta o regime jurídico aplicável às parcelas de 70% e 30% que compõem o montante total da verba do FUNDEB. Em outras palavras: 70% do montante total transferido deve ser usado para remuneração e esses valores compõem a maior parte do necessário para atingir a meta de 90%; o restante da meta deve ser cumprida com recursos da parcela menor do montante transferido, ou seja, dos 30%, sobre os quais, já se sabe, há severas - mas imprescindíveis - restrições.

19. Numa situação hipotética em que o ente subnacional já se utilizou, para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, de 70% do montante transferido, o cumprimento do piso de 90% necessariamente virá dos 30% sob forte escrutínio da LC 159; logo, o ente subnacional não poderia, para fins de atingimento da meta percentual, simplesmente conjugar abonos, pecúnias, indenizações nem qualquer sorte de aumento do valor total da remuneração do servidor público. Não poderia porque, já o dissemos, os 30% restantes do montante transferido estão limitados, em sua forma de gastos, pelo art. 8º.

20. As determinações acima, todas elas decorrentes de interpretação constitucional com base no paradigma da sustentabilidade, não inviabilizam o art. 25 da Lei 14.113/2020. O limite de 90% continua obrigatório, assim como as penalidades por seu descumprimento. O que muda é a necessidade de aprimoramento da gestão, que já não pode se valer de escapes remuneratórios para atingimento de metas de gastos. Desde o advento da sistemática aqui descrita, ao gestor público se demanda muito mais: é conjugar eficiência e políticas públicas sustentáveis para apresentação dos resultados exigidos pela própria Constituição Federal.

21. À guisa de exemplo, o excelente relatório UM ROTEIRO PARA GUIAR A RESPOSTA EDUCACIONAL À PANDEMIA DA COVID-19 DE 2020 (OCDE - 2020, disponível em [https://www.oecd-ilibrary.org/education/um-roteiro-para-guiar-a-resposta-educacional-a-pandemia-da-covid-19-de-2020\\_da7015da-pt](https://www.oecd-ilibrary.org/education/um-roteiro-para-guiar-a-resposta-educacional-a-pandemia-da-covid-19-de-2020_da7015da-pt), acessado em 16 de abril de 2022) traz muitas medidas de enfrentamento ao desafio da educação de crianças durante a pandemia do COVID-19. A grande maioria delas não importa em aumento direto ou indireto de remuneração. Conforme registrado no Parecer SEI 13142 (18283785), "Boa gestão dos recursos financeiros, melhor aproveitamento do qualificado pessoal que compõe o quadro dos Estados e implementação de políticas públicas lastreadas em evidências podem ser realizadas sem necessariamente recorrer a aumentos de remuneração, reestruturação de planos de cargos, contratação de pessoal, contratação de despesas com publicidade e propaganda ou qualquer outra conduta vedada pelo art. 8º da LC 159".

### III. CONCLUSÃO

22. Eis novamente as questões postas em consulta:

a. O entendimento exarado no Parecer SEI nº 13142/2021/ME de que " *Excepciona-se a determinação do inc. XI, do art. 212-A da Constituição Federal em relação à conclusão acima, para afastar as limitações do art. 8º da LC nº 159/2017 apenas para aqueles recursos vinculados e para o grupo de profissionais da educação básica em efetivo exercício*" refere-se **exclusivamente** à proporção mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) que deve, em razão de expressa previsão constitucional, ser destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício ?

b. O tratamento de exceção dado à fração dos 70% da receita do Fundeb destinado aos profissionais da educação básica deverá ser **utilizado às despesas realizadas com base nas vinculações dos 90% da receita do Fundeb no ano de seu recebimento vinculado à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) decorrente do artigo 25 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 ?**

23. Como resposta conclusiva ao item 'a': SIM, pois a exceção decorre de expresso mandamento constitucional e não de mera interpretação constante de parecer. A Carta Magna não excepciona do regime ordinário os restantes 30% do montante a que se refere os arts. 212 e 212-A. Para aquela parcela menor, valem em sua inteireza as vedações impostas pelo art. 8º da LC nº 159/2017.

24. Como resposta conclusiva ao item 'b': NÃO. A meta de 90% deve ser atingida considerando-se que há dois regimes distintos aplicáveis aos recursos do arts. 212 e 212-A da Constituição Federal. Para, 70% do valor total, não existem as vedações do art. 8º da LC 159, posto que o recurso deve ser necessariamente destinado ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício; os 30% restantes se sujeitam àquelas vedações. O limite de 90% continua obrigatório e deve ser observado por meio de gastos e políticas públicas que se harmonizem com o art. 8º da LC 159, em atenção à diretriz constitucional da sustentabilidade.

É o parecer.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, 16 de abril de 2022.

Documento assinado eletronicamente  
**ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA**  
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS.

Documento assinado eletronicamente  
**VINÍCIUS VASCONCELOS LESSA**  
Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros

Aprovo. Encaminhe-se ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, com cópia para a Secretaria do Tesouro Nacional, para ciência.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Documento assinado eletronicamente  
**MAÍRA SOUZA GOMES**  
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 16/06/2022, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Vasconcelos Lessa, Coordenador(a)-Geral**, em 22/06/2022, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arthur César de Moura Pereira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 22/06/2022, às 20:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **24085838** e o código CRC **893A1A02**.